

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vírus Covid-19

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do vírus Covid-19;

Considerando a confirmação de casos de pessoas infectadas pelo novo corona vírus (COVID-19) nesta cidade de Caxias do Sul e no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

Considerando ainda as medidas de combate à propagação do vírus; e,

Considerando tratar-se de hipótese de Força Maior nos termos do disposto no art. 501, *caput* da CLT:

o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul**, inscrito no CNPJ 88.661.699/0001-81 representado por seu Presidente Sr. Nilvo Riboldi Filho, e de outro lado, **Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul**, inscrito no CNPJ 88.662.770/0001-40 representado por sua Presidente Sra. Idalice Teresinha Manchini, com fundamento no art. 611 e seguintes da CLT, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no âmbito da base de representação (Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua ), o qual se regerá pelas condições seguintes:

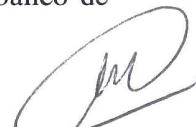
**Cláusula Primeira.** A empresa poderá adotar regime de compensação horária com o prazo final até 31 de dezembro do presente ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas. Fica permitida ainda, à flexibilização da redução da jornada de trabalho em 25% das horas, reduzindo o salário na igual proporção, mediante Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a presença dos Sindicatos Acordantes.

**Cláusula Segunda.** Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas, poderão conceder férias integrais ou parceladas, mesmo que o funcionário não tenha atingido o período aquisitivo de 12 (doze) meses e sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho desde que de comum acordo com o empregado. Fica permitido ainda a concessão de férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando preferência para as pessoas consideradas em situação de risco de contrair a doença.

Parágrafo único. Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

**Cláusula Terceira.** Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19 o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula Quarta.** Para as mães que precisam se ausentar por conta do acompanhamento à filhos menores de 12 anos, aplicar-se-á a sistemática do banco de



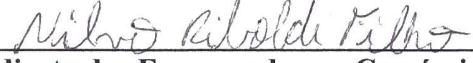
horas conforme Cláusula Primeira e respeitando a compensação até o limite estipulado na presente.

**Cláusula Quinta:** As empresas tem o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de propiciar aos seus empregados um ambiente salubre. Devendo ainda, instruir seus funcionários, por meios de ordens de serviço, sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Parágrafo Único. É dever da empresa disponibilizar máscaras e luvas, quando necessário, orientar os funcionários para que lavem as mãos com frequência, oferecer e orientar o uso do álcool gel, manter o ambiente sempre limpo e arejado.

Fica estabelecido o prazo de validade das cláusulas e condições aqui ajustadas a partir desta data até 31 de maio do presente ano, perdurando o estado de força maior da pandemia Convid-19, os Sindicatos acordam a possibilidade de prorrogação dessa Convenção.

Caxias do Sul, 18/03/2020.

  
**Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul**  
Nilvo Riboldi Filho – Presidente

  
**Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul**  
Idalice Teresinha Manchini - Presidente